



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001780/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.159 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMO INTERNACIONAL.
Recorrente JOSE GLAUCY DE AGUIAR ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 31/36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.214,88 para saldo de imposto a pagar de R\$5.358,38.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$27.539,15, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Unesco - Org. das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (fl.35).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 15/2/2008, às fls. 3/41 dos autos, na qual o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, contestou a autuação. Sua defesa foi assim sintetizada na decisão recorrida:

- que foi contratado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO/ONU para prestar serviços de Elaboração de Sistemas da Informação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, portanto, em benefício direito da União;

- que deixou de recolher o Imposto de Renda em virtude da extensão a ele da imunidade que detém a Unesco;

- que, apesar do contrato de prestação de serviço original ser por prazo determinado, as sucessivas prorrogações, ultrapassando dois anos de serviços contínuos, o transformou em contrato por prazo indeterminado, de acordo com o preceituado nos arts. 451 a 453 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- que, desta forma, os rendimentos auferidos da Unesco eram isentos e não tributáveis em virtude do vínculo empregatício existente com o Organismo;

- que, a despeito do contido no contrato, deve ser considerado empregado da Unesco, pois os serviços eram prestados pessoalmente, havia vínculo de subordinação, cumpria horário de trabalho e recebia salários;

- que várias pessoas na mesma situação ajuizaram ação trabalhista contra Organismos Internacionais para o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e tributária e nelas não se discute a existência da relação trabalhista, mas a abrangência da imunidade;

- que, em consequência de ser funcionário do Organismo, goza de todos os privilégios e isenções disciplinadas nas Convenções promulgadas pelo governo brasileiro, por meio dos decretos n.ºs. 27.784, de 1950, 52.288, de 1963 e 59.308, de 1966 e previstas no art.5º da Lei nº 4.506, de 1964;

- que parte do Conselho de Contribuintes adota posição semelhante defendida pelo contribuinte, conforme julgados transcritos e citados;

- que só poderia haver a tributação se a relação de trabalho estivesse subordinada à legislação brasileira;

- que, à vista do exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 87/101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/7/2009 (fl. 109), o contribuinte, em 18/8/2009 (fl. 111), apresentou recurso voluntário, às fls. 111/279, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando que os valores tidos por omitidos seriam isentos, visto que se configuram em rendimentos recebidos de organismo internacional - Unesco, em decorrência de contrato de trabalho.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente de Organismo Internacional. Os documentos acostados aos autos demonstram que o recorrente prestou serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco (fls. 183/265).

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018.

Assim, deve ser cancelada a omissão de rendimentos consignada na NL em análise.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez